



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.982 - DF (2015/0161674-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA
ROBERTA ALVES ZANATTA
AGRAVADO : ERIKA BAUER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É nula a cláusula em contrato de plano de saúde que limita o tempo de cobertura para internação psiquiátrica, estabelecendo coparticipação após o trigésimo dia de internação.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.982 - DF (2015/0161674-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A**
ADVOGADOS : **BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)**
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA
ROBERTA ALVES ZANATTA
AGRAVADO : **ERIKA BAUER DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)**
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não ocorrência de violação do art. 535, II, do CPC; e
- b) quanto à coparticipação, aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões, alega a agravante que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do fato de que a cláusula contratual em questão não diz respeito à limitação de tempo de internação, mas sim de coparticipação de custeio de internação hospitalar para quadros de transtorno psiquiátricos e/ou dependência química, após o trigésimo dia de internação, a qual se reveste de legalidade.

Aduz que a cláusula que prevê a coparticipação não representa limitação de tratamento ou prazo para internação do paciente, mas apenas distingue a forma de pagamento do tratamento após trinta dias de internação, o que afasta a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada.

ERIKA BAUER DE OLIVEIRA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 407/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 737.982 - DF (2015/0161674-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. É nula a cláusula em contrato de plano de saúde que limita o tempo de cobertura para internação psiquiátrica, estabelecendo coparticipação após o trigésimo dia de internação.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegada violação do art. 535 do CPC, o Tribunal de origem consignou, de modo claro e objetivo, ser abusiva a cláusula de coparticipação das despesas de internação hospitalar para quadros de transtorno psiquiátricos e/ou dependência química, após o trigésimo dia de tratamento, porquanto constitui forma de limitação temporal da internação.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Não há falar, portanto, em violação do art. 535 do CPC.

No mais, a aplicação da Súmula n. 83/STJ merece ser ratificada.

Isso porque o entendimento do Tribunal de origem encontra-se, de fato, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é abusiva a cláusula contratual que restringe a cobertura integral do tratamento psiquiátrico aos trinta primeiros dias de internação, limitando no tempo a internação do beneficiário do plano de saúde.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. COPARTICIPAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 302/STJ. 1. Tendo o tribunal de origem, com base nas provas dos autos e no contrato, entendido que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada era devido, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante orientação desta Corte, afigura-se abusiva a cláusula contratual que limita o tempo para a internação do beneficiário do plano de saúde. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 208.417/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/6/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE. SÚMULA N. 302 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É nula a cláusula em contrato de plano de saúde que limita o tempo de cobertura para internação psiquiátrica, estabelecendo coparticipação após o trigésimo dia de internação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 654.792/RJ, de minha relatoria, DJe de 22/5/2015.)

O recurso, portanto, não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) ausência de violação do art. 535, inciso II, do CPC;
- b) ofensa à Lei n. 9.656/1998 quanto à afronta aos arts. 16, inciso VIII; e
- c) incidência da Súmula n. 83/STJ no que concerne aos arts. 51, inciso IV e § 1º, inciso II, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS em apelação nos autos de ação declaratória.

O julgado recebeu esta ementa:

'DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ABUSIVIDADE . DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS.

I - A relação jurídica entre os planos e seguros privados de assistência à saúde e o segurado é tipicamente de consumo, submetendo-se às regras e princípios do CDC.

II - É abusiva a cláusula de contrato de plano de saúde que limita o tempo de internação hospitalar de segurado, pois estabelece obrigação iníqua e abusiva, incompatível com a boa-fé e equidade, submetendo consumidor a desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC)

III- Para que se adnita a compensação pelos sofrimentos amargados com o dano moral, é preciso mais que o mero incômodo, desgaste ou frustração, sendo necessária a caracterização de um aborrecimento extremamente significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana.

IV - A repetição em dobro somente tem lugar quando comprovada a má-fé ou culpa na cobrança indevida, o que não se verificou na hipótese vertente.

V- Negou-se provimento aos recursos' (e-STJ, fl. 295).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação dos seguintes artigos:

a) 535 do CPC, sustentando que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca do fato de que as cláusulas contratuais em debate estão redigidas de acordo com a Lei n. 9.656/98 e com o Código de Defesa do Consumidor, e que não se trata o caso de limitação de tempo de internação, mas sim de legalidade da cláusula que prevê a coparticipação de custeio da internação hospitalar para quadros de transtornos psiquiátricos após o 30º dia de internação.

b) 16, inciso VIII, da Lei n. 9.656/98, pois a seguradora não pode ser instada a custear despesa integral de internação em clínica para tratamento de transtornos psiquiátricos, quando a lei apenas determina a obrigatoriedade de cobertura de tão somente trinta dias de internação por ano, admitindo ainda a inclusão no contrato de cláusula que prevê a coparticipação do segurado para custear tais despesas, a partir do 31º dia de internação.

c) 51, inciso IV, § 1º, inciso II, e 54, §§ 3º e 4º, do CDC, afirmando que a mera existência de cláusulas restritivas não enseja o reconhecimento de sua abusividade, mormente quando a previsão de coparticipação está expressa de forma clara no contrato e encontra amparo na lei.

Aduz que a situação dos autos não implica limitação de tempo de internação, e sim a discussão sobre a possibilidade de se cobrar do segurado a sua participação nas despesas de internação, não incidindo o óbice contido na Súmula n. 302/STJ.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Violação do art. 535, inciso II, do CPC

Inicialmente, não se verifica a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* analisou, de modo claro e objetivo, a mencionada controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidindo que revela-se abusiva a cláusula de cobrança de franquia obrigatória equivalente ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas e honorários médicos de internação após o transcurso da cobertura integral de trinta dias, porquanto tal exigência de coparticipação também constitui uma forma de limitação temporal ao benefício devido ao segurado. (e-STJ, fl. 301)

Ademais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes nem a se ater aos fundamentos indicados por elas quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Assim, verifica-se que a parte recorrente busca tão somente rediscutir as matérias já analisadas, pleiteando a modificação do resultado do julgamento, de modo que não há nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

II - Coparticipação

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porquanto decidiu que são nulas cláusulas contratuais que limitam a cobertura integral de tratamento de doença coberta pelo plano de saúde, nela incluídos os custos médicos e hospitalares da internação para tratamento psiquiátrico (e-STJ, fls.300/301).

A exigência de coparticipação a partir do 31º dia de internação representa, em verdade, uma forma de limitação temporal ao benefício devido ao segurado, uma vez que restringe a cobertura integral do tratamento psiquiátrico aos primeiros trinta dias de internação. A propósito, confira-se o seguinte excerto do julgado recorrido:

'Ressalte-se também a abusividade da referida cláusula pela cobrança de franquia obrigatória, equivalente ao pagamento de 50 % (cinquenta por cento) das despesas hospitalares e honorários médicos de internação após o transcurso da cobertura integral de trinta dias, vez que a exigência de coparticipação após determinado período também constitui forma de limitação temporal ao benefício devido ao segurado' (e-STJ, fl. 301).

Nestes termos, confirmam-se também os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DE INTERNAÇÃO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. COPARTICIPAÇÃO APÓS O TRIGÉSIMO DIA DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE. SÚMULA N. 302 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É nula a cláusula em contrato de plano de saúde que limita o tempo de cobertura para internação psiquiátrica, estabelecendo coparticipação após o trigésimo dia de internação. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no AREsp n. 654792/RJ, da minha relatoria, DJe de 22/5/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LIMITE DE INTERNAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. NULIDADE DE PLENO DIREITO. ART. 51, INC. IV, DO CDC. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É nula de pleno direito a cláusula, inserida em contratos de plano ou de seguro-saúde, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limita o tempo de cobertura para internação. Matéria pacificada na Corte. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp n. 535.447/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 1º/3/2010.)

'CIVIL. CONSUMIDOR. SEGURO. APÓLICE DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. LIMITAÇÃO DO VALOR DE COBERTURA DO TRATAMENTO. NULIDADE DECRETADA. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É abusiva a cláusula contratual de seguro de saúde que estabelece limitação de valor para o custeio de despesas com tratamento clínico, cirúrgico e de internação hospitalar. 2. O sistema normativo vigente permite às seguradoras fazer constar da apólice de plano de saúde privado cláusulas limitativas de riscos adicionais relacionados com o objeto da contratação, de modo a responder pelos riscos somente na extensão contratada. Essas cláusulas meramente limitativas de riscos extensivos ou adicionais relacionados com o objeto do contrato não se confundem, porém, com cláusulas que visam afastar a responsabilidade da seguradora pelo próprio objeto nuclear da contratação, as quais são abusivas. 3. Na espécie, a seguradora assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometeu a segurada. Todavia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduziu os efeitos jurídicos dessa cobertura, ao estabelecer um valor máximo para as despesas hospitalares, tornando, assim, inócuo o próprio objeto do contrato. 4. A cláusula em discussão não é meramente limitativa de extensão de risco, mas abusiva, porque excludente da própria essência do risco assumido, devendo ser decretada sua nulidade. 5. É de rigor o provimento do recurso especial, com a procedência da ação e a improcedência da reconvenção, o que implica a condenação da seguradora ao pagamento das mencionadas despesas médico-hospitalares, a título de danos materiais, e dos danos morais decorrentes da injusta e abusiva recusa de cobertura securitária, que causa aflição ao segurado. 6. Recurso especial provido.' (REsp n. 735.750/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 16/2/2012.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0161674-7

AgRg no
AREsp 737.982 / DF

Números Origem: 00334411220148070001 20140110334417 20140110334417AGS 334411220148070001

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA
AGRAVADO : ERIKA BAUER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA ALVES ZANATTA
BRUNA LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
MICHEL DOS SANTOS CORRÊA
AGRAVADO : ERIKA BAUER DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.